



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 12842/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL

CONCORRÊNCIA Nº 19/2021 TJ/PI  
PROCESSO SEI Nº 21.0.000051710-8  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 19/2021 (2583838)  
RECORRENTE: YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ  
35.134.154/0001-50  
RAZÕES RECURSAIS: 21.0.000111941-6

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 35.134.154/0001-50, no curso da Concorrência nº 19/2021 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 4/2021 – 2838936) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento às condições de participação (Análise Nº 82/2021 – 2704278), com fundamento nos itens 3.3.8 e 7.18.6 do Edital nº 19/2021 TJ/PI c/c Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278).

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 210/2021 – 2842900) publicado no Diário de Justiça nº 9255 em 12 de novembro de 2021 (2846306); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 16 de novembro de 2021 (21.0.000111941-6); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 228/2021 – 2867576) publicado no Diário de Justiça nº 9262 em 24 de novembro de 2021 (2867735); Não foram apresentadas Contrarrazões.

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação (Resultado Julg. Habilitação Nº 4/2021 – 2838936) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento às condições de participação no certame, conforme análise promovida pela CEL (Análise Nº 82/2021 – 2704278) em aplicação aos itens 3.3.8 e 7.18.6 do Edital nº 19/2021 TJ/PI, especificamente em decorrência da existência de sanções impeditivas registradas no SICAF aplicadas com base no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração).

Afirma que “o impedimento de licitar é restrito ao Instituto Federal – IFPP”, sustentando que “o entendimento majoritário se direciona no sentido de que a sanção de suspensão temporária que impede o sancionado de licitar e contratar tem abrangência restrita ao órgão ou ente estatal que aplicou a sanção.”.

Suscita também a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput c/c § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado.

## II.1 – Abrangência impeditiva da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93) na interpretação do STJ

Em análise empreendida pela Comissão Especial de Licitação acerca dos requisitos de habilitação (Análise Nº 82/2021 – 2704278) no tocante à verificação das condições de participação dos licitantes, mediante consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, constatou-se a existência de 02 (duas) sanções aplicadas ao Recorrente, fundamentadas no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração), com vigência entre 03/10/2019 e 03/10/2021, impostas pelo Instituto Federal de Educação do Piauí, *vide* Documento SEI 2704282, págs. 26/27 ("*Ocorrência 7*" e "*Ocorrência 8*").

Na Nota Explicativa [1] da Análise Nº 82/2021 (2704278) referente ao licitante Recorrente, consta a seguinte justificativa para a desclassificação:

.....

[1] Em consulta ao "Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar" realizada no SICAF (2704282, págs. 26/27), conforme item 7.18.1 do Edital nº 19/2021 TJ/PI, constata-se a **indicação de Impedimento de Licitar. Verifica-se a existência de 02 (duas) sanções aplicadas ao licitante YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA fundamentadas no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) com vigência entre 03/10/2019 e 03/10/2021, impostas pelo Instituto Federal de Educação do Piauí. Conforme definido no item 3.3.8 do Edital nº 19/2021 TJ/PI, seguindo a linha dos precedentes firmados no âmbito deste Tribunal e a definição estatuída no Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278) acerca do alcance impeditivo da sanção de suspensão temporária e impedimento do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, não poderão participar da licitação "Empresas punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção [...]" (item 3.3.8). Desta forma, considerando como parâmetro a data de abertura da licitação e realização da Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas ocorrida em 02/09/2021 (vide Ata Nº 509/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL - 2666806), conclui-se que o licitante YPÊ CONSTRUTORA não reunia as condições de participação, vez que se encontrava apenado com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, incidindo na espécie o item 7.18.6 do Edital nº 19/2021 TJ/PI ("Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado por falta de condição de participação"). Portanto, indefere-se a participação do licitante YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o qual se tem por inabilitado no presente certame, com fundamento nos itens 3.3.8 e 7.18.6 do Edital nº 19/2021 TJ/PI c/c Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278) e art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.**

.....

Pois bem.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar encontra-se prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

.....

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

.....

**Em que pese existir divergência doutrinária acerca da abrangência impeditiva da referida sanção, o Superior Tribunal de Justiça possui reiterada jurisprudência no sentido de que o efeito impeditivo da penalidade do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 é amplo, estendendo-se a todos os órgãos e entes da Administração Pública.**

A esse respeito, transcreve-se precedente de 2021, ratificando o entendimento consolidado no âmbito do STJ:

.....

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA.**

HISTÓRICO DA DEMANDA

[...] 12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993.

**A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS**

**13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade.** Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. [...]

18. No caso dos autos, o deferimento do pedido de suspensão de liminar visa apenas retirar a executividade de decisão manifestamente ilegal, que, como destacado, permite inaceitável participação de empresa apenada com suspensão temporária do direito de licitar em concorrências públicas. A própria Engevix Engenharia e Projetos S/A reconhece que lhe foi cominada a citada sanção; contudo, a fim de não cumpri-la, tornando-a inócua, pretende limitar seus efeitos com base em interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 contrária à jurisprudência pacífica do STJ.

19. No presente feito, não se quer reapreciar o mérito da controvérsia, ou rejulgar a causa, atribuindo a esse incidente natureza recursal, mas sustar a eficácia de decisão judicial que permite a manutenção de situação manifestamente ilegal, passível de causar prejuízos a toda a sociedade, que é exatamente o alvo do instituto da Suspensão de Segurança.

20. Assim, trata-se apenas de cautelarmente sobrestar o cumprimento de decisão que obriga a Administração a descumprir norma legal,

maculando, todo o certame, o tratamento isonômico entre os participantes, e prejudicando a escolha da melhor proposta. O escopo do presente feito é suspender a potencial lesão a esses outros interesses que devem ser protegidos.

#### CONCLUSÃO

21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.

(AgInt na SS 2951 / CE AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2018/0077027-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - 2021)

.....

Assim é que o Tribunal de Justiça do Piauí tem se vinculado, em sua esfera administrativa, ao entendimento de que a sanção aplicada pelo art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993 estende-se não apenas ao órgão sancionador, mas a toda a Administração Pública.

**Com efeito, referido posicionamento encontra-se consignado expressamente no Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278), exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, por meio do qual determinou-se à então Central de Licitações e Contratos (hoje Superintendência de Licitações e Contratos - SLC) o que segue:**

.....

**DETERMINO à Central de Licitações e Contratos a observância rigorosa da vedação da contratação de empresas sancionadas com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção, nos exatos termos definidos pelo STJ e pelo TCE.**

.....

**Impende frisar que referida disposição encontra-se incorporada textualmente no item 3.3.8 do Edital nº 19/2021 TJ/PI:**

.....

**3.3. Não poderão participar desta licitação, proponentes que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações: [...]**

**3.3.8. Empresas punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, qualquer que seja a esfera do órgão prolator da sanção, conforme arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93 e Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278).**

.....

Nesse mesmo sentido, a Secretaria de Assuntos Jurídicos deste Tribunal de Justiça possui precedentes na linha aqui expendida, conforme segue:

.....

Processo SEI 20.0.000020038-8; Manifestação Nº 3900/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1617350)

Sob essa ótica, não restam dúvidas de que a proibição de contratar particular que já se revelou indigno perante a Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso da empresa recorrente SANIGRAN, punida pela Universidade Federal de Santa Maria/RS com a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

Desse modo, sugere-se o cumprimento da decisão exarada pela

Secretaria Geral (1614946) para abertura de novo procedimento administrativo com vistas à aquisição do objeto por meio da contratação direta.

Processo SEI 19.0.000075236-6; Decisão Nº 1614/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1563948)

EMENTA: LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE A QUALQUER ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/1993. RECURSO INDEFERIDO.

.....

Importante destacar que este posicionamento não decorre de mero excesso de formalismo por parte deste Tribunal de Justiça, senão que se trata de **medida que visa a coibir a contratação de empresa que já se revelou inapta à boa execução contratual à Administração, tendo o nítido propósito de evitar prejuízo ao erário**. A Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Desta forma, uma vez que na data da Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes e Abertura das Propostas ocorrida em 02/09/2021 (*vide* Ata Nº 509/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CEL - 2666806), utilizada como parâmetro para aferição das condições de habilitação, o Recorrente encontrava-se temporariamente suspenso de participar em licitações, resulta que não possuía condições jurídicas para prosseguimento no presente certame.

Esclarece-se ainda que, a despeito de existirem precedentes em sentido contrário no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e do Tribunal de Contas da União, é assente na doutrina que o princípio da deferência impõe aos órgãos de controle, no âmbito de sua liberdade de análise, o dever de respeitar, dentre as várias opções legais razoáveis, aquela que foi eleita pelo administrador como mais adequada, em uma proposta de autocontenção dos mecanismos controle, ainda que existam alternativas plausíveis no debate jurídico acerca de determinada controvérsia.<sup>[1]</sup>

**Desta forma, esta Comissão Especial de Licitação, dando cumprimento ao que determina o Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278), entende que a adoção da interpretação de que a suspensão temporária em participar de licitação abrange toda a Administração Pública possui respaldo na legislação pátria e encontra-se dentro da margem de razoabilidade que lhe permite optar por selecionar fornecedores que não tenham sido punidos na forma do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, de modo a assegurar a consecução do interesse público através da seleção da proposta mais vantajosa.**

Isto posto, resta claro que o posicionamento ora adotado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, alinhado aos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo amplo alcance das restrições imposta às licitantes sancionadas com base no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, em detrimento do que adotam o TCU e o TCE/PI, tendo por objetivo dirimir os riscos de prejuízo ao erário através da contratação de empresa que não possua histórico recente de má execução contratual com órgãos da Administração Pública, encontra-se dentro da margem de legalidade e prudência que permitem ao TJ/PI tomar a melhor decisão a fim de resguardar o interesse público.

Ante o exposto, não merecem acolhida os argumentos suscitados pelo Recorrente.

## **II.2 – Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**

Atribuir interpretação diversa ao item 3.3.8 do Edital nº 19/2021 TJ/PI e art. 87, inciso

III da Lei nº 8.666/93 no presente certame, na forma pretendida pelo Recorrente, decerto consubstanciaria vulneração aos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** (arts. 3º, *caput* e 41 da Lei nº 8.666/93<sup>[2]</sup>), postulados que representam a dimensão do princípio da legalidade estrita na seara das licitações.

Conforme acima aludido, o item 3.3.8 do Edital nº 19/2021 TJ/PI incorpora o teor do entendimento inserto no Memorando nº 1118/2017-PJPI/TJPI/PRES (0405278), que por sua vez representa o posicionamento firmado no âmbito deste Tribunal de Justiça acerca da extensão impeditiva da penalidade indicada no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Nas palavras da melhor doutrina:

.....

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. <sup>[3]</sup>

.....

Assim, uma vez estabelecidas as normas do certame no Edital, este se torna hígido, consolidando-se como o regramento à qual a Administração permanecerá adstrita no curso de todo o certame, sendo descabida qualquer inovação ou entendimento pessoal dissonante orientado à não aplicação de regra editalícia.

Nessa perspectiva, segue transcrita valiosa lição doutrinária sobre o tema:

.....

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). <sup>[4]</sup>

.....

Na mesma direção orientam-se TCU e STJ:

.....

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

.....

A vinculação ao Edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento

licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, **a partir do momento em que os licitantes se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras na forma em que estão postas, comprometendo-se a cumprir a exigências estabelecidas.**

Portanto, modificar o entendimento previamente consolidado no instrumento convocatório significaria alterar as bases objetivamente postas para seleção da proposta mais vantajosa, em violação aos **princípios da isonomia e da legalidade**, confrontando tanto a literalidade das normas dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, quanto o espírito da sistemática das licitações de forma abrangente.

Desta forma, não prosperam as razões recursais.

### **II.3 – Decadência do direito de impugnar o item 3.3.8 do Edital nº 19/2021 TJ/PI; Princípio da boa-fé objetiva**

Consoante já mencionado, a diretriz interpretativa acerca do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 adotada no presente certame encontra-se incorporada no item item 3.3.8 do Edital nº 19/2021 TJ/PI.

Nada obstante a insurgência em sede recursal, o Recorrente não apresentou qualquer indagação a nível de Pedido de Esclarecimento ou oposição a nível de Impugnação, questionamentos que deveriam ter sido feitos com antecedência em relação à data designada para a Sessão Pública de abertura dos Envelopes de Habilitação, na forma estipulada no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93; no item VII da Seção Preliminar “*DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES ‘DOCUMENTAÇÃO’ e ‘PROPOSTA DE PREÇO’*”; e no item 4.1.2 da “*Seção IV – Da Impugnação e dos Esclarecimentos*” do Edital nº 19/2021 TJ/PI:

.....

Lei nº 8.666/93

Art. 41. [...] § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Edital nº 19/2021 TJ/PI

DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO"

VII. A **solicitação de esclarecimento** a respeito de condições deste edital e de outros assuntos relacionados a esta licitação, **deverá ser efetuada pelas empresas interessadas em participar do certame, preferencialmente até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder** a data estabelecida no preâmbulo deste instrumento convocatório para a reunião de recebimento e abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta”.

[...]

SEÇÃO IV – DA IMPUGNAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS

4.1. Este edital poderá ser **impugnado**, por escrito: [...]

4.1.2. Por qualquer licitante **até o 2º (segundo) dia útil que anteceder** a abertura dos envelopes de habilitação.

.....

**A redação do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer a consumação da decadência do direito de impugnar os termos do edital ao licitante que não o fizer tempestivamente**, sendo exatamente esta a situação que se verifica em relação ao Recorrente, o qual não formulou qualquer Pedido de Esclarecimento ou Impugnação em relação às cláusulas do Edital nº 19/2021 TJ/PI.

Superados os 30 dias de prazo da publicação do Edital (art. 21, § 2º, inciso II, 'a', da Lei nº 8.666/93), decaído o direito dos licitantes de questionar tempestivamente a exigência mediante Pedido de Esclarecimento/Impugnação (art. 41, § 2º) e realizada a abertura dos Envelopes de Habilitação em Sessão Pública (art. 43, inciso I<sup>[5]</sup>), pretende agora o Recorrente insurgir-se contra disposição do Edital levada em consideração na análise habilitatória de todos os demais proponentes em disputa. A toda vista, não se sustenta o pleito do Recorrente, visto que formulado inoportunamente.

**Em outras palavras, impõe-se aqui o reconhecimento da preclusão do direito do Recorrente.** Haja vista ser a licitação um procedimento constituído por um encadeamento de atos, não podem os licitantes questionar determinada regra levada a efeito em fases pretéritas. No caso em exame, o Recorrente opõe-se a uma condição de participação já considerada pela CEL na análise de todos os licitantes do certame. Patente, portanto, a preclusão do direito de questionar tal requisito na etapa recursal.

Nesse sentido:

.....

A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. **A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão.** A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. **A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.**<sup>[6]</sup>

.....

Com efeito, considerando especialmente a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tem-se que, após publicado o edital, inexistindo qualquer impugnação sobre as regras nele inscritas ou, ainda, ilegalidade a ser enfrentada pela Autoridade Competente, nada há que se discutir no caso concreto, senão cumprir os exatos termos do instrumento convocatório.

**Além de inoportuno, o pedido do Recorrente revela-se, em certa medida, contrário à boa-fé objetiva** que se espera não apenas do órgão contratante, mas também dos licitantes, consoante dispõe o art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93, o qual estatui a moralidade e a probidade administrativa como princípios básicos da licitação.<sup>[7]</sup>

Admitir como válido o pleito do Recorrente para reformular a interpretação insculpida no item 3.3.8 do Edital nº 19/2021 TJ/PI decerto representaria verdadeiro “prêmio” a um licitante que voluntariamente permaneceu silente no momento em que a lei lhe facultou contrapor-se a determinada cláusula do edital que, erroneamente, entendeu indevida (mediante pedido de esclarecimento/impugnação), em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Não por acaso, a doutrina correlaciona o disposto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 com o postulado da boa-fé objetiva inerente à atuação dos licitantes no âmbito do procedimento licitatório: **“O art. 41, § 2.º, deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a desídia. Certamente, o sujeito**

que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado. Ainda que a Administração pronuncie o vício, não poderá atribuir qualquer vantagem ao particular.” [8]

Em suma, também sob a ótica da preclusão do procedimento licitatório e dos princípios da moralidade e probidade administrativa não merecem acolhida os argumentos do Recorrente.

### III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Especial de Licitação **DECIDE MANTER** o julgamento de inabilitação do licitante YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 35.134.154/0001-50, em razão do não atendimento às condições de participação no certame, permanecendo incólumes o Resultado Julg. Habilitação N° 4/2021 (2838936) e a Análise N° 82/2021 (2704278), ao tempo em que **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

**Rosely de Nazaré Santos Aguiar**

Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Lana Thaysa Marques Rêgo**

Membro da Comissão Especial de Licitação (CEL)

**Jessyca Alves de Sá**

Apoio Comissão Especial de Licitação (CEL)

Teresina/PI

01 de dezembro de 2021

---

[1] FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 11.Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

[2] Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[3] FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, RT, 18ª Ed., 2019.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 42. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2016.

[5] Lei nº 8.666/93.

Art. 21. [...] § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] II - trinta dias para: a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

[6] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*

[7] Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. A licitação [...] será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos [...] da moralidade, [...] da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

[8] FILHO, Marçal Justen. *Op. cit.*



Documento assinado eletronicamente por **Rosely de Nazaré Santos Aguiar, Presidente da Comissão**, em 01/12/2021, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Membro da Comissão**, em 01/12/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 01/12/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssyca Alves de Sá Sousa, Equipe de Apoio**, em 01/12/2021, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2889827** e o código CRC **F7B37BBE**.